Projeto de Lei Ordinária n. 16, de 05 de março de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Veda quaisquer determinações de fechamento total das igrejas e templos religiosos de qualquer crença, garantindo-lhes o direito constitucional da liberdade religiosa e funcionamento, mediante cumprimento das exigências sanitárias determinadas pelas autoridades, visto o reconhecimento da essencialidade dos serviços religiosos já previsto no Decreto da Presidência da República n. 10.282 de março de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

LEI

Art. 1º Fica garantido aos Templos de qualquer culto, no Município de Itapoá, o direito constitucional de realização de cultos, inclusive nos finais de semana, mesmo que em situações de Estados de Calamidade, de Emergência e correlatos decretados pelo Poder Executivo, principalmente, em decorrência da pandemia do COVID-19.

§ 1º Fica vedada a determinação do fechamento total destes locais, sendo possível a regulação de sua capacidade e ocupação, consoante às necessidades e protocolos de saúde e sanitárias exigidas pelas condições transitórias.

§ 2º Fica garantida a realização do rito religioso sem qualquer interferência do Poder Público, no que tange à forma do culto.

Art. 2º A vigilância sanitária e/ou órgão responsável no Município fiscalizará os procedimentos de abertura das igrejas e/ou templos de quaisquer cultos, seguindo os protocolos de segurança do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 05 de março de 2021.

José Antonio Stoklosa – PSD
[assinado digitalmente]

Fernando dos Santos Silva – MDB
[assinado digitalmente]

Paulo Neres do Rosário – MDB
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores.

O Inciso VI, do art.5º, da Constituição Federal dispõe que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (…)
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
> (…)

O inciso I, do art.19 da Constituição Federal dispõe que:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
> (…)

O Governo Federal, por meio do Decreto da Presidência da República de n. 10.282 de março de 2020, em seu art. 3º, inciso XXXIX, reconhece às atividades religiosas de qualquer natureza o caráter de atividade essencial, ao regulamentar a Lei n. 13.979/2020. As igrejas e templos religiosos, em geral, são espaços essenciais, sobretudo nesse contexto em que estamos vivendo.

Muitos munícipes para atravessar esse momento de pandemia, que conturba suas vidas, possuem no exercício de sua fé a força para prosseguir a vida em seu estado de perfeito juízo. É no momento da angústia e sofrimento que os fiéis buscam auxílio junto aos templos religiosos que os acolhem para que mantenham sua sanidade mental e, consequentemente, prestam um serviço essencial para manter o equilíbrio da paz social que o Estado necessita para exercer suas funções.

O presente Projeto de Lei tem a intenção de contribuir para as iniciativas tomadas pelo poder público de enfrentamento de situações de calamidade, como a atual pandemia de Covid-

19.

Ainda, o presente projeto de lei tende a estabelecer os limites mínimos para a interferência nas crenças e práticas religiosas garantido pela Constituição Federal.

Assim, essa Casa de Lei precisa entender esta situação e o anseio dos munícipes garantindo-lhes o direito de realização de cultos, assegurado pela Carta Magna de 1988, nos dispositivos acima citados, para que exercitem sua fé que, obviamente, devem se sujeitar às exigências sanitárias estabelecidas pelas autoridades.

Conforme o exposto, solicita-se aos Vereadores e à Vereadora que aprovem este Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 05 de março de 2021.

José Antonio Stoklosa – PSD
[assinado digitalmente]

Fernando dos Santos Silva – MDB
[assinado digitalmente]

Paulo Neres do Rosário – MDB
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador